



EMENDA Nº ¹⁰⁰ – PLEN
(ao Substitutivo do PLS nº 559, de 2013)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 32 do Substitutivo ao PLS nº 599, de 2013:

“Art. 32

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, casos em que esse critério de julgamento deve ser empregado obrigatoriamente, sendo prevista como única exceção o critério de julgamento pela melhor técnica;

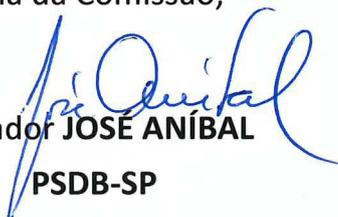
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Serviços de natureza predominantemente intelectual não devem ser contratados com base preponderantemente no preço. O custo do produto não é totalmente estimável a priori. Além disso, o trabalho intelectual é heterogêneo, o que torna muito difícil a comparação.

Assim, a emenda torna obrigatória a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual exclusivamente por melhor técnica.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ ANÍBAL
PSDB-SP





EMENDA Nº 101-PLN

103

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 92 a seguinte redação:

“Art. 92

.....

§ 3º Os contratos de execução continuada poderão ser renovados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de **sessenta meses** desde que esta possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da Lei 8.666, de 1993, os contratos de execução continuada, notadamente os de terceirização de serviços de conservação, limpeza e vigilância, podem ser prorrogados a cada ano, até o limite de 60 meses.

Já o Substitutivo em tela prevê que os contratos dessa espécie poderão ser prorrogados até **dez anos**, o que nos parece exagerado à luz da natureza desses serviços. Tais prorrogações reduzem não somente os ganhos de eficiência, como implicam em consolidar situações por prazos elevados, em detrimento do interesse público.

Note-se que a Lei 13.303, recentemente aprovada, dispendo sobre as contratações de empresas estatais que exploram atividades econômicas, fixou em seu artigo 71 que nenhum contrato excederá a 5 anos de duração, exceto para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.



SF/16685.38562-49

Página: 1/2 06/12/2016 12:55:10

524a6997dd073816d392b3e7ebe793cd91ce5f59

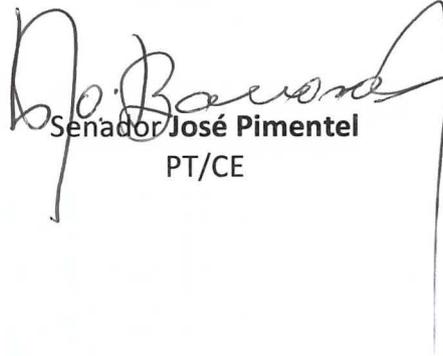




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

Assim, para que não se incorra nesse risco sem justificaco
plausvel, propomos a preservao da regra atual.

Sala das Sesses, de de 2016.


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16585.38562-49

Pgina: 2/2 06/12/2016 12:55:10

524a6397dd073816d392b3e7ebe793cd91ce5f59





102

EMENDA Nº 102-PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 53 a seguinte redação:

“Art. 53

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos no País;

II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

IV - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou o art. 3º, § 2º, para prever como critério de desempate nas licitações, aos “produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação”.

Esse avanço na legislação social, com reflexos nas compras públicas, não foi lembrado quando da elaboração e aprovação do Substitutivo pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o que implica em retrocesso inadmissível, num contexto em que o incentivo ao emprego da pessoa com deficiência não só deve ser mantido como ampliado.



SF/16043.25178-50

Página: 1/2 06/12/2016 12:34:48

da42ad2de68902a53a26653bddec02a3b59da3127



5

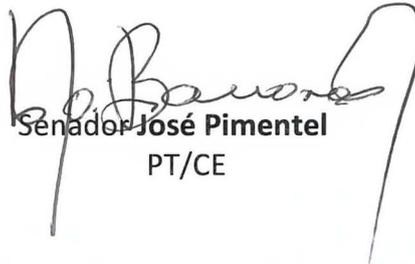




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

Assim, propomos o retorno da regra recentemente aprovada.

Sala das Sessões, de de 2016.


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16043.25178-50

Página: 2/2 06/12/2016 12:34:48

da42ad2de68902a53a2653bddec02a3b59da3127





103

EMENDA Nº 103 - PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 67, inciso IV, a seguinte alínea:

“Art. 67.

IV -

n) para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº8.666, de 1993, prevê entre as hipóteses de dispensa de licitação a contratação para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

Essa contratação, pela sua natureza, impõe que não haja condicionamentos, pois envolve serviços que dependem não somente da prestatividade e continuidade que entidades criadas especificamente para presta-los à administração permitem suprir, ou seja, não são serviços em sentido estrito, prestados pelo mercado em igualdade de condições, e envolvem, também, conteúdos sensíveis, seja em termos de dados e seu processamento, quanto atos públicos cujo tratamento deve ser cercado de precauções.



SF/16227.59864-15

Página: 1/2 06/12/2016 12:38:19

66009b2be2493bbb02ceb4ee81ecd269091ee15b

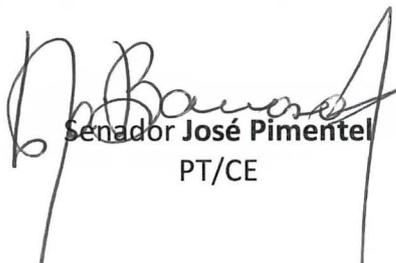




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

Dessa forma, a hipótese em tela não pode ser sujeita ao mesmo condicionamento previsto no inciso VIII, que prevê a dispensa “na contratação de entidade integrante da Administração Pública, criada com o fim exclusivo de atendê-la, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada”.

Sala das Sessões, de de 2016.


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16227.59864-15

Página: 2/2 06/12/2016 12:38:19

66009b2be2493bb02ceb4ee81ecd269091ee15b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

EMENDA N.º 104-PLEN

104

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 559, DE 2013

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1.º “caput” a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, abrangendo:
I – os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos Poderes Executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o art. 173, § 1.º da Constituição.
II – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa;
III - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

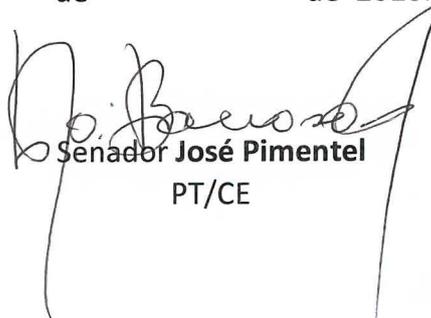
A redação do art. 1.º comente dupla impropriedade.

A primeira é referir-se, no caput à “Administração Federal direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, o que inexistente, pois a Administração Federal só existe na União, e não nos Estados, DF e Municípios. Assim, é necessário dar redação que evite tal impropriedade, definindo o escopo da Lei corretamente.

E a segunda é que ao referir-se a órgãos e entidades da União, deixa de considerar o fato de que as empresas estatais que explorem atividades econômicas já estão regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, nos termos do art. 173, § 1.º da CF e, portanto, excluídas do âmbito de aplicação do novo estatuto licitatório.

Não obstante o art. 3.º faça menção a essa Lei, é preciso corrigir o art. 1.º.

Sala das Sessões, de de 2016.


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16267.26909-28

Página: 1/1 06/12/2016 12:10:48

40617554eba4569ce93deb08d4841e02713d2c24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

EMENDA Nº 105 - PLEN

105

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao caput do art. 23, a seguinte redação:

“Art. 23. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou o art. 3º, § 5º, para prever que nos processos de licitação poderá se estabelecida a margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Esse avanço na legislação social, com reflexos nas compras públicas, não foi lembrado quando da elaboração e aprovação do Substitutivo pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o que implica em retrocesso inadmissível, num contexto em que o incentivo ao emprego da pessoa com deficiência não só deve ser mantido como ampliado.

Assim, propomos o retorno da regra recentemente aprovada.

Sala das Sessões, de de 2016.


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16799.60930-48

Página: 1/1 06/12/2016 12:19:09

8f207271d259e593c28a2a014bb7bb62160e2009



306

EMENDA Nº 106-PLN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ou quem com eles detenha relação de parentesco até o segundo grau, ou seja cônjuge ou companheiro.

.....”

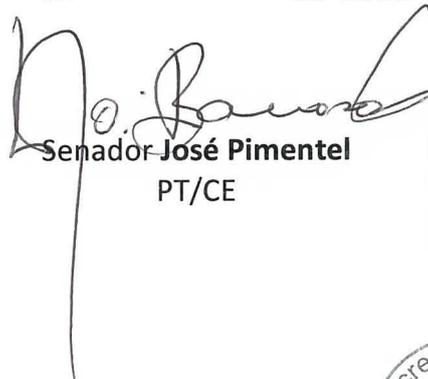
JUSTIFICAÇÃO

Embora impeça o agente público do órgão ou entidade de participar de licitação, o art. 8º não impede que parente ou cônjuge ou companheiro o faça, o que pode levar a desvios de conduta no processo e até mesmo a favorecimentos indevidos.

Essa lacuna, hoje presente na Lei 8.666, que vem sendo suprida por meio de regras editalícias, deve ser suprida, a fim de impedir-se no nepotismo, pelo menos até o segundo grau, de forma mais ampla.

O art. 12, V, prevê essa vedação até o terceiro grau, mas apenas em relação aos agentes públicos que desempenhem funções na licitação ou que atuem na fiscalização ou gestão do contrato.

Sala das Sessões, de de 2016.


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16638.54807-50

Página: 1/1 06/12/2016 12:22:22

883201a1d6eb5693b75b585b379c011c16be66fd



EMENDA Nº 107-PLEN

107

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 18, o seguinte parágrafo:

“Art. 18.

.....

§ ... Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 26, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.666, de 1993, prevê, no seu art. 39, que a licitação ou conjunto de licitações cujo valor for superior a 100 vezes o limite do “convite” (100 x R\$ 150.000,00 = R\$ 15 milhões) deverá ser precedida de audiência pública, o que tem como propósito não somente submeter a contratação a escrutínio público, como permitir um melhor exame de alternativas para o atendimento do interesse público.

Tal obrigação, contudo, é tratada como mera faculdade no Substitutivo, em seu art. 18.

Entendemos conveniente e necessário preservar a norma em vigor, em favor da lisura e integridade, eficiência e transparência das licitações.

Sala das Sessões, de de 2016.


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16845.67812-83

Página: 1/1 06/12/2016 12:40:30

605dbfd9ed7d71effd066fece2c2f50dc3b3b3be



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

EMENDA Nº 108-PLEN

108

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º, § 2º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação que será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos dois terços deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou entidade responsável pela licitação, e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 7º ao prever a composição das comissões de licitação, afasta a exigência da Lei 8.666, de 1993, de que a mesma tenha entre seus membros pelo menos dois terços de servidores permanentes do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Trata-se de medida que visa afastar ingerências políticas nos processos licitatórios, mediante a atribuição da responsabilidade pela licitação a servidores de carreira, pretensamente menos vulneráveis a tais pressões em face da estabilidade no cargo ou permanência no emprego.

Suprimir essa garantia pode acarretar prejuízos à integridade dos processos licitatórios e por isso propomos a sua manutenção.

Sala das Sessões, de de 2016.


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16095.98205-08

Página: 1/1 06/12/2016 12:44:04

aaa9fe2b77b70ea3c7beaca3eb57ac71634bf7e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Pimentel

EMENDA Nº 109-PLEN

109

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 67, os seguintes incisos:

“Art. 67.

.....

... - contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária;

... - contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água;”

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações contempla entre as hipóteses de dispensa de licitação a contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, e a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Ambas as hipóteses tem alto impacto social e permitem maior flexibilidade e agilidade na contratação de entidades que tem finalidades específicas e não lucrativas, como forma de executar políticas sociais relevantes para a redução da pobreza e garantia do direito humano à alimentação.

Assim, propomos que essas hipóteses sejam mantidas na nova Lei.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16729.73181-09

Página: 1/1 06/12/2016 12:46:25

e18c4287ddd75912ba713e9cfe7ad5038070e9b9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

EMENDA Nº 110-PLEN

110

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 67 a seguinte redação:

“Art. 67. É dispensável a licitação:

I - contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia, desde que a modalidade de convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em recente deliberação esta Casa aprovou a Lei 13.303, que trata do regime de compras e contratações das empresas estatais.

Aquela Lei fixou como limite para dispensa de licitação no caso de serviços e obras de engenharia, R\$ 100.000,00.

Com a aplicação do disposto no § 3º do art. 67, o valor previsto no substitutivo para essa hipótese poderá ser dobrado para as empresas estatais. Esse valor – R\$ 60.000,00 – passaria, assim, a R\$ 120.000,00 no caso de empresas estatais, ou seja, valor superior ao que já é assegurado pela Lei 13.303.

Tal contradição requer a sua superação não mediante a elevação do limite da Lei 13.303, mas a redução do previsto no inciso I, a fim de que, em qualquer hipótese, as empresas estatais estejam sujeitas à mesma regra.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16875.63502-99

Página: 1/1 06/12/2016 12:50:33

7821a97c10da927175aa2075aff2a9d8998329df



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

EMENDA Nº 111-PLN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 99 a seguinte redação:

“Art. 99. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, **vedada a subcontratação na prestação de serviços, continuados ou não.**”

Parágrafo único. Em qualquer caso, a contratada apresentará à administração pública documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 99 prevê que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Trata-se de abertura exagerada à “quarteirização” introduzindo sérios riscos no que toca à contratação de serviços de terceiros, intensificando as dificuldades de controle, e, eventualmente, incorrendo em elevação de custos administrativos indiretos e custos de cumprimento por parte das contratadas.

Ora, o trabalhador contratado, nesses casos, é igualmente prejudicado, pois a já problemática situação do terceirizado é agravada na hipótese de quarteirização.

Dessa forma, propomos impedir que a quarteirização possa alcançar a contratação de serviços de prestação, sejam eles ou não de natureza continuada, restringido-se a hipótese a obras ou fornecimento de bens.

Sala das Sessões, de de 2016.


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16198.24574-40

Página: 1/1 06/12/2016 12:59:08

2984b500c18aea66e1b3f241c5387818d280adc1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

EMENDA Nº 112-PLEN

112

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

“Art. 42. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, **desde que não se configurem como atividades inerentes às carreiras, cargos isolados ou categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade**, sendo vedado na contratação do serviço terceirizado:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização do serviço público é pratica habitual e sua atual regra no âmbito federal é dada pelo Decreto 2.271, de 1997, que, todavia, não a permite no caso de atividades inerentes aos cargos existentes na estrutura do órgão ou entidade pública.

No entanto, o Substitutivo prevê, na forma do art. 42, **que poderão** ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sem observar quaisquer limites quanto à permanência da atividade e sua relação com as rotinas administrativas. Acaba, assim, por permitir que se terceirizem atividades administrativas em geral, mesmo nos casos em que há cargos efetivos a prover ou providos, gerando situação de disparidade funcional e potencial processo de burla ao ingresso no serviço público mediante concurso público.

É sabido que, nesses casos, a terceirização serve como instrumento de apropriação clientelista dos postos de trabalho, e mesmo de burla às regras do regime estatutário e aos limites de despesa com pessoal, o que tem levado a que se inclua, progressivamente, a despesa com pessoal terceirizado no cômputo da despesa com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e limites de gastos nela previstos.

Embora seja preferível que tal norma não constasse do Projeto de Lei em exame, visto haver proposições específicas em tramitação nesta Casa para



SF/16199.05432-02

Página: 1/2 06/12/2016 13:02:56

98e75d5b45dc72455251642204418852e9752b39





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Pimentel

tratar o tema da terceirização, caso seja mantida a regra proposta no art. 42, é fundamental a revisão de seu escopo, para evitar-se o agravamento dos problemas já existentes.

Sala das Sessões, de de 2016.



Senador José Pimentel
PT/CE



SF/16199.05432-02

Página: 2/2 06/12/2016 13:02:56

98e75d5b45dc72455251642204418852e9752b39



EMENDA Nº 113-PLEN

113

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º “caput” a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, abrangendo:

I – os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos Poderes Executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o art. 173, § 1º da Constituição.

II – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa;

III - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1º comente dupla impropriedade.

A primeira é referir-se, no caput à “Administração Federal direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, o que inexistente, pois a Administração Federal só existe na União, e não nos Estados, DF e Municípios. Assim, é necessário dar redação que evite tal impropriedade, definindo o escopo da Lei corretamente.

E a segunda é que ao referir-se a órgãos e entidades da União, deixa de considerar o fato de que as empresas estatais que explorem atividades econômicas já estão regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, nos termos do art. 173, § 1º da CF e, portanto, excluídas do âmbito de aplicação do novo estatuto licitatório.

Não obstante o art. 3º faça menção a essa Lei, é preciso corrigir o art. 1º.

Sala das Sessões,


Senador Humberto Costa

Nome legível: José Carlos
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 558
Data: 08/12/2016
Hora: 17:48



SF/16393.20821-41

Página: 1/1 08/12/2016 12:35:15

4d87fe4c90d73957ad051a2255a5739b4d6a3b69

EMENDA Nº 114-PLEN

EMENDA Nº AO PLS 559/2013

114

Acrescente-se ao art. 23 do substitutivo ao PLS 559/2013 o seguinte parágrafo:

“§ xx Nos processos de licitação, também poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

II – bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.”

Justificativa

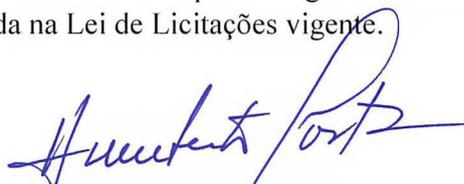
A emenda pretende acrescentar ao Substitutivo apresentado, na parte que trata do regime de margem de preferência, duas hipóteses hoje constantes da atual lei de licitações, em que se pode aplicar tal regime.

Na primeira, pretende-se preservar o regime de margem de preferência para por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Tal benefício tem por objetivo incentivar a contratação de pessoas com deficiências pelas empresas, em cumprimento à lei, com absorção no mercado de trabalho de pessoas que, em face da sua condição e do preconceito, encontram maiores obstáculos para trabalhar.

Na segunda, o objetivo é manter o benefício da margem de preferência para bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul. A necessidade de aprofundamento do bloco do Mercosul e a aposta na integração produtiva justificam a medida já aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, incluída pela Lei 12.349, de 2010, e acrescentada na Lei de Licitações vigente.

Sala das sessões,


Senador Humberto Costa



Recebido em 08/12/2016
17 52
Lidilla
Lidilla Carneida - Mat. 264432



SF/16304.21824-67

Página: 1/1 08/12/2016 13:58:28

30c73d4597907c123b2a400738043a1962af157e

EMENDA Nº 115-PLEN

115

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º, § 2º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação que será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, **sendo pelo menos dois terços deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou entidade responsável pela licitação**, e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 7º ao prever a composição das comissões de licitação, afasta a exigência da Lei 8.666, de 1993, de que a mesma tenha entre seus membros pelo menos dois terços de servidores permanentes do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Trata-se de medida que visa afastar ingerências políticas nos processos licitatórios, mediante a atribuição da responsabilidade pela licitação a servidores de carreira, pretensamente menos vulneráveis a tais pressões em face da estabilidade no cargo ou permanência no emprego.

Suprimir essa garantia pode acarretar prejuízos à integridade dos processos licitatórios e por isso propomos a sua manutenção.

Sala das Sessões,



Senador Humberto Costa

Recebido em 08/12/2016
Hora 17:48
Cidelle
Cidelle Almeida - Mat. 264432



SF/16355.83620-04

Página: 1/1 08/12/2016 12:59:56

a5af343f70024e83f292a2917c1ed2922b6cc938

EMENDA Nº 116 - PLEN

116

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ou quem com eles detenha relação de parentesco até o segundo grau, ou seja cônjuge ou companheiro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Embora impeça o agente público do órgão ou entidade de participar de licitação, o art. 8º não impede que parente ou cônjuge ou companheiro o faça, o que pode levar a desvios de conduta no processo e até mesmo a favorecimentos indevidos.

Essa lacuna, hoje presente na Lei 8.666, que vem sendo suprida por meio de regras editalícias, deve ser suprida, a fim de impedir-se no nepotismo, pelo menos até o segundo grau, de forma mais ampla.

O art. 12, V, prevê essa vedação até o terceiro grau, mas apenas em relação aos agentes públicos que desempenhem funções na licitação ou que atuem na fiscalização ou gestão do contrato.

Sala das Sessões,



Senador Humberto Costa



SF/16825.80936-72

Página: 1/2 08/12/2016 12:48:35

ea4b24f5f0d3811bc07b5a046a5ca4fb7a9e6841

Recebido em 8/12/16
Hora: 17:47
Juliana Amorim - Matr. 302809
SCLSP/SGM



EMENDA Nº 117-PLEN

117

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 18, o seguinte parágrafo:

“Art. 18.

.....

§ ... Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 26, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.666, de 1993, prevê, no seu art. 39, que a licitação ou conjunto de licitações cujo valor for superior a 100 vezes o limite do “convite” (100 x R\$ 150.000,00 = R\$ 15 milhões) deverá ser precedida de audiência pública, o que tem como propósito não somente submeter a contratação a escrutínio público, como permitir um melhor exame de alternativas para o atendimento do interesse público.

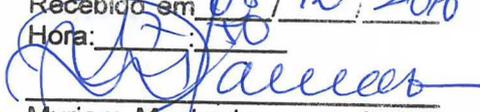
Tal obrigação, contudo, é tratada como mera faculdade no Substitutivo, em seu art. 18.

Entendemos conveniente e necessário preservar a norma em vigor, em favor da lisura e integridade, eficiência e transparência das licitações.

Sala das Sessões,



Senador Humberto Costa

Recebido em 08/12/2016
Hora: 17:50

Myriam Machado - mat. 38262
SGM/SLSF



SF/16163.97980-15

Página: 1/1 08/12/2016 13:15:38

ac21f9dc01b32dcf12776189859dcc35891403d

EMENDA Nº 118-PL/EX

118

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao caput do art. 23, a seguinte redação:

“**Art. 23.** Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou o art. 3º, § 5º, para prever que nos processos de licitação poderá se estabelecida a margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Esse avanço na legislação social, com reflexos nas compras públicas, não foi lembrado quando da elaboração e aprovação do Substitutivo pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o que implica em retrocesso inadmissível, num contexto em que o incentivo ao emprego da pessoa com deficiência não só deve ser mantido como ampliado.

Assim, propomos o retorno da regra recentemente aprovada.

Sala das Sessões,


Senador Humberto Costa

Recebido em 8/12/16
Hora: 17:47
Juliana Amorim - Matr. 302809
SCLSP/SGM



SF/16505.80346-71

Página: 1/1 08/12/2016 12:45:04

1af2e33adddb976feae4cfad8e7ae6830c356103

EMENDA Nº 119-PLEN

119

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

“Art. 42. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, desde que não se configurem como atividades inerentes às carreiras, cargos isolados ou categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, sendo vedado na contratação do serviço terceirizado:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização do serviço público é pratica habitual e sua atual regra no âmbito federal é dada pelo Decreto 2.271, de 1997, que, todavia, não a permite no caso de atividades inerentes aos cargos existentes na estrutura do órgão ou entidade pública.

No entanto, o Substitutivo prevê, na forma do art. 42, que poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sem observar quaisquer limites quanto à permanência da atividade e sua relação com as rotinas administrativas. Acaba, assim, por permitir que se terceirizem atividades administrativas em geral, mesmo nos casos em que há cargos efetivos a prover ou providos, gerando situação de disparidade funcional e potencial processo de burla ao ingresso no serviço público mediante concurso público.

É sabido que, nesses casos, a terceirização serve como instrumento de apropriação clientelista dos postos de trabalho, e mesmo de burla às regras do regime estatutário e aos limites de despesa com pessoal, o que tem levado a que se inclua, progressivamente, a despesa com pessoal terceirizado no cômputo da despesa com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e limites de gastos nela previstos.

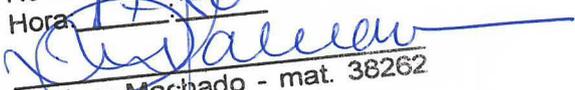
Embora seja preferível que tal norma não constasse do Projeto de Lei em exame, visto haver proposições específicas em tramitação nesta Casa para tratar o tema da terceirização, caso seja mantida a regra proposta no art. 42, é fundamental a revisão de seu escopo, para evitar-se o agravamento dos problemas já existentes.

Sala das Sessões,


Senador Humberto Costa

Recebido em

Hora

08/12/2016
17:30

Myriam Machado - mat. 38262
SCM/SLSF



SF/16609.43604-70

Página: 1/1 08/12/2016 12:40:38

095ca31b1e73cc7d7ae556ff378eb638df195242

EMENDA Nº 120-PLEN

120

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 53 a seguinte redação:

“Art. 53

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos no País;

II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

IV - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou o art. 3º, § 2º, para prever como critério de desempate nas licitações, aos “produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação”.

Esse avanço na legislação social, com reflexos nas compras públicas, não foi lembrado quando da elaboração e aprovação do Substitutivo pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o que implica em retrocesso inadmissível, num contexto em que o incentivo ao emprego da pessoa com deficiência não só deve ser mantido como ampliado.

Assim, propomos o retorno da regra recentemente aprovada.

Sala das Sessões,


Senador Humberto Costa



Nome legível: José Uider
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 5251
Data: 08/12/2016
Hora: 17:48



SF/16573.23510-00

Página: 1/1 08/12/2016 13:24:52

4498370ce707c72132b160838cd6e80cb6d399df

EMENDA Nº 121A-PLEN

121

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 67, os seguintes incisos:

“Art. 67.

.....

... - contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária;

... - contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água;”

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações contempla entre as hipóteses de dispensa de licitação a contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, e a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Ambas as hipóteses tem alto impacto social e permitem maior flexibilidade e agilidade na contratação de entidades que tem finalidades específicas e não lucrativas, como forma de executar políticas sociais relevantes para a redução da pobreza e garantia do direito humano à alimentação.

Assim, propomos que essas hipóteses sejam mantidas na nova Lei.

Sala das Sessões,


Senador Humberto Costa



SF/16638.34179-94

Página: 1/2 08/12/2016 13:05:21

465cc7cedc62fa24f23609c8ea721a5c12969a7a

Recebido em 08/12/2016
Hora: 17:00

Myriam Machado - mat. 38262
SOM/SLSF



EMENDA Nº 122-PLEN

122

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 67 a seguinte redação:

“Art. 67. É dispensável a licitação:

I - contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia, desde que a modalidade de convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

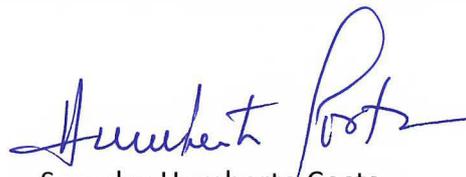
Em recente deliberação esta Casa aprovou a Lei 13.303, que trata do regime de compras e contratações das empresas estatais.

Aquela Lei fixou como limite para dispensa de licitação no caso de serviços e obras de engenharia, R\$ 100.000,00.

Com a aplicação do disposto no § 3º do art. 67, o valor previsto no substitutivo para essa hipótese poderá ser dobrado para as empresas estatais. Esse valor – R\$ 60.000,00 – passaria, assim, a R\$ 120.000,00 no caso de empresas estatais, ou seja, valor superior ao que já é assegurado pela Lei 13.303.

Tal contradição requer a sua superação não mediante a elevação do limite da Lei 13.303, mas a redução do previsto no inciso I, a fim de que, em qualquer hipótese, as empresas estatais estejam sujeitas à mesma regra.

Sala das Sessões,


Senador Humberto Costa

Nome legível: José Neto
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 8051
Data: 08/12/2016
Hora: 14:48



SF/16933.35536-65

Página: 1/1 08/12/2016 13:17:48

4e17422e9661ed4c6087b76a1ebbs284d887fd6e

EMENDA Nº 123-PLEN

123

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 67, inciso IV, a seguinte alínea:

“Art. 67.

IV -

n) para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº8.666, de 1993, prevê entre as hipóteses de dispensa de licitação a contratação para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

Essa contratação, pela sua natureza, impõe que não haja condicionamentos, pois envolve serviços que dependem não somente da prestatividade e continuidade que entidades criadas especificamente para presta-los à administração permitem suprir, ou seja, não são serviços em sentido estrito, prestados pelo mercado em igualdade de condições, e envolvem, também, conteúdos sensíveis, seja em termos de dados e seu processamento, quanto atos públicos cujo tratamento deve ser cercado de precauções.

Dessa forma, a hipótese em tela não pode ser sujeita ao mesmo condicionamento previsto no inciso VIII, que prevê a dispensa “na contratação de entidade integrante da Administração Pública, criada com o fim exclusivo de atendê-la, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada”.

Sala das Sessões,



Senador Humberto Costa



SF/16382.35473-00

Página: 1/1 08/12/2016 13:12:39

7cd3091edbe03667f360e6a9b410b16337378aa4e



EMENDA Nº 124-PLEN

124

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 92 a seguinte redação:

“Art. 92

.....”

§ 3º Os contratos de execução continuada poderão ser renovados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de **sessenta meses** desde que esta possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da Lei 8.666, de 1993, os contratos de execução continuada, notadamente os de terceirização de serviços de conservação, limpeza e vigilância, podem ser prorrogados a cada ano, até o limite de 60 meses.

Já o Substitutivo em tela prevê que os contratos dessa espécie poderão ser prorrogados até **dez anos**, o que nos parece exagerado à luz da natureza desses serviços. Tais prorrogações reduzem não somente os ganhos de eficiência, como implicam em consolidar situações por prazos elevados, em detrimento do interesse público.

Note-se que a Lei 13.303, recentemente aprovada, dispendo sobre as contratações de empresas estatais que exploram atividades econômicas, fixou em seu artigo 71 que nenhum contrato excederá a 5 anos de duração, exceto para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Assim, para que não se incorra nesse risco sem justificação plausível, propomos a preservação da regra atual.

Sala das Sessões,


Senador Humberto Costa



EMENDA Nº 125-PLEN

125

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 99 a seguinte redação:

“Art. 99. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, **vedada a subcontratação na prestação de serviços, continuados ou não.**

Parágrafo único. Em qualquer caso, a contratada apresentará à administração pública documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 99 prevê que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Trata-se de abertura exagerada à “quarteirização” introduzindo sérios riscos no que toca à contratação de serviços de terceiros, intensificando as dificuldades de controle, e, eventualmente, incorrendo em elevação de custos administrativos indiretos e custos de cumprimento por parte das contratadas.

Ora, o trabalhador contratado, nesses casos, é igualmente prejudicado, pois a já problemática situação do terceirizado é agravada na hipótese de quarteirização.

Dessa forma, propomos impedir que a quarteirização possa alcançar a contratação de serviços de prestação, sejam eles ou não de natureza continuada, restringido-se a hipótese a obras ou fornecimento de bens.

Sala das Sessões,


Senador Humberto Costa

Recebido em 08/12/2016
Hora 17:50

Cidelle Almeida - Mat. 264432



SF/16422.95886-69

Página: 1/1 08/12/2016 13:23:27

cf904bb46dac5690516a2cc33c7237d23ecec331



EMENDA Nº 126 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos incisos XXX e XXXI do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art.5º

.....

XXX – contratação integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto completo de engenharia, ou do termo de referência, além da execução de obras e serviços de engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto da obra, do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, com remuneração por preço global, em conformidade com as etapas de avanços da execução contratual;

XXXI – contratação semi-integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, ou do termo de referência, além da execução de obras e serviços de engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto da obra, do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, a ser remunerado de forma mista, em função dos quantitativos apurados em medições das prestações executadas ou em função das fases de avanço das etapas de execução, conforme o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Os regimes de contratação integrada e semi-integrada foram moldados para atender com eficiência as obras e serviços de engenharia cuja execução ótima pressuponha que o próprio contratado conceba o projeto, partindo de sua experiência na avaliação da solução técnica mais adequada



Recebido em 13/12/16
Hora 11:47h
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSP-SGM





ao objeto. O regime atende às contratações tecnicamente complexas, cujas soluções possíveis encontram-se fora da expertise da Administração Pública, daí sua utilidade no maior aproveitamento das habilidades do contratado. O regime é avançado e já foi testado no RDC.

Sabemos que todo o esforço de evolução legislativa nos últimos anos tem se voltado com ênfase a esse objeto, ou seja, às obras e serviços de engenharia -- muito embora os fornecimentos de bens e a prestação de serviços possam envolver complexidade semelhante e, em alguns casos, até superior àquelas da engenharia.

Reconhecendo esta realidade, o próprio redator deste Projeto distinguiu nas definições do art. 5º não apenas as obras e serviços de engenharia especiais (inciso XIX) daquelas ditas comuns (inciso XVIII), como também o fez quanto aos bens e serviços especiais (inciso XIV) e comuns (inciso XIII).

O objetivo desta emenda é eliminar qualquer dúvida quanto à possibilidade de aplicação dos regimes de contratação integrada e semi-integrada também ao fornecimento de bens e de prestação de serviços relacionados a objetos complexos que atendam o limite mínimo de valor fixado no §11 do art. 40, de R\$20 milhões de reais.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA





EMENDA Nº 127 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 40 e 102 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 40.

§ 12. A obtenção da licença ambiental prévia constitui requisito para a publicação do edital do certame, e a obtenção da licença ambiental de instalação constitui requisito para a emissão da ordem de serviço.”

“Art. 102.

§ 14. Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, ou de licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Prezados colegas Senadores e Senadoras, sabemos que a proteção ao meio ambiente é um valor que foi erigido ao *status* constitucional em 1988, devendo ser respeitado e valorizado. Contudo, é igualmente um valor constitucional a segurança jurídica, que se exterioriza, entre outras situações, na estabilidade das relações constituídas, assim como nas propostas para que tais se constituam.

As empresas formulam suas propostas nas licitações considerando certezas e incertezas envolvendo o objeto licitado. Sem dúvida, quanto maiores incertezas houver, mais conservadora será a construção do

Recebido em 13/12/16
Hora 14:49
Carolina Monteiro D. Mourão
Matricula: 231013 - SCLSF/SGM

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 23 – CEP 70165-900 – Brasília - DF



SF/16864.71340-03

Página: 1/2 13/12/2016 10:25:34

62871f0a25b149ed2473512233f877b62b7bc696



preço, onerando a proposta. Em obras e serviços de engenharia, o atendimento aos requisitos ambientais do empreendimento, a ser declarada pelo órgão competente – há situações em que até por mais de um –, é um fator que potencializa as dúvidas. Qualquer atraso decorrente de dificuldades na obtenção das licenças necessárias onera os custos.

O objetivo desta emenda é evitar as incertezas relacionadas a essas licenças, tendo como consequência a redução dos preços nas propostas em procedimentos licitatórios. De acordo com o comando que pretendemos inserir no art. 40 do Substitutivo, o lançamento de editais de obras e serviços de engenharia somente poderá ocorrer depois de obtida a licença ambiental prévia, enquanto que a emissão da ordem de serviço dependerá da existência da licença ambiental de instalação para o empreendimento.

Como consequência natural das exigências que estão sendo criadas, modificamos também o § 14 do art. 102, de forma a estabelecer expressamente o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso do licenciamento ambiental, quando a demora se der por circunstâncias alheias ao contratado.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos meus nobres pares, ilustres Senadores e Senadoras, para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA





EMENDA Nº ~~128~~ PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“**Art. 66.** É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca.



SF/16938.35306-09

Página: 1/2 13/12/2016 09:19:05

b422f448c7aba0de64eb7a68b248976e7c7fb727

Recebido em 13/12/16
Hora 11:47h
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM





§ 2º Na hipótese do *caput*, se comprovado pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput*, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de junho de 2016 foi promulgada a Lei nº 13.303, conhecida como a Lei das Estatais. Por meio desta lei, o Congresso Nacional decidiu a maneira pela qual se deve dar a contratação direta nos casos de inexigibilidade.

Há menos de 6 meses, portanto, Deputados e Senadores avaliaram os problemas relativos às licitações inexigíveis e optaram por um modelo distinto daquele previsto na legislação de 1993 (Lei nº 8.666). Não vejo sentindo, então, de não utilizarmos o mesmo critério para a Nova Lei Geral das Licitações.

Por essa emenda, desejamos padronizar a inexigibilidade de licitação, utilizando os critérios mais objetivos previstos na Lei das Estatais.

Pedimos aos nobres Senadores e Senadoras apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA





EMENDA Nº 129 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

O art. 89 e o art. 107, II, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 89.

§4º O instrumento de contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitidos, em especial, a arbitragem, a mediação, a conciliação, e o comitê de resolução de disputas.

Art. 107.

II - amigável, por acordo entre as partes, realizado ou não por meio de conciliação ou mediação, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração pública;

III - judicial, nos termos da legislação; ou

IV - por decisão arbitral, na forma da cláusula compromissória prevista contratualmente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira caminha para adotar os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Esse avanço já é uma realidade no âmbito do Processo Civil e precisa ser adotado também nos processos licitatórios.

O Substitutivo aprovado mantém a previsão atual, que limita a determinação da rescisão à decisão judicial, quando não decorrente de ato unilateral da Administração ou acordo entre as partes.





De um lado, a possibilidade de acordo entre as partes enfrenta questionamentos, uma vez que não é clara a possibilidade de previsão no edital de métodos como a conciliação ou o comitê de resolução de disputas. Para tanto, sugerimos que o edital e o contrato poderão prever meios alternativos de solução de controvérsias, em especial, a arbitragem, a mediação, a conciliação, e o comitê de resolução de disputas.

De outro lado, a limitação à via judicial para rescisão litigiosa não mais é compatível com o cenário brasileiro. A situação atual revela que essa restrição é altamente ineficaz, por postergar demasiadamente a resolução de um problema que, ao contrário, reclama solução célere. Melhor seria prever a possibilidade do emprego da arbitragem.

Assim, contamos com o apoio do Plenário para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16602.85970-76

Página: 2/2 13/12/2016 11:28:56

2528132f1b215665823ca44732d4d14775dbe565



EMENDA Nº 130 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 93 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 93.

§ 7º Nos casos em que o seguro-garantia for adotado, poderá ser estabelecida cláusula que faculte a seguradora à assunção das obrigações contratadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

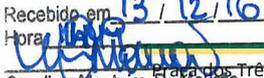
A possibilidade de a seguradora sub-rogar-se nos direitos e obrigações do contratado é um avanço importante na regulamentação dos contratos administrativos. Ocorre que, muitas vezes, em razão da complexidade do objeto da contratação, as seguradoras não possuem condições mínimas de dar continuidade ao empreendimento. Isso pode, de um lado, prejudicar o interesse público na medida que a contratação fique prejudicada; e, de outro, a própria atividade da seguradora que teria que despender recursos além de suas capacidades, afetando até mesmo outros contratos segurados.

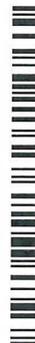
Assim, sugerimos que a assunção pela seguradora seja realizada por opção desta. Acreditamos que a emenda bem atenda o interesse público, conferindo maior segurança à licitação.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA



Recebido em 13 / 12 / 16
Hora 
Carolina Monteiro D. Mourão
Metrícula: 231013 - SCLSF/SGM





EMENDA Nº 131 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 107 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 107.

§ 2º A ordem cronológica de que trata o *caput* poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo o responsável pelos pagamentos obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes.

§ 3º O Tribunal de Contas competente aplicará multa de 20 a 50% do total dos pagamentos efetuados em desacordo com a ordem cronológica ao administrador que descumprir o disposto no § 2º, assim como ao superior hierárquico que houver tomado conhecimento do fato e não tiver procedido imediatamente às devidas comunicações.”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que haja a obrigação de o administrador de seguir a ordem cronológica dos pagamentos e seja possível a pessoa representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da lei (art. 120, § 1º, do Substitutivo), havemos por bem tornar também cogente a comunicação do descumprimento dessa ordem ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes.

Por outro lado, estabelecer uma obrigação legal sem definir uma sanção para o seu descumprimento é intrinsecamente antijurídico. O direito sem a espada não é direito, é uma regra moral. Não se admite que a violação do direito não tenha como contrapartida uma penalidade. Dessa forma, igualmente inovamos o texto do Substitutivo prevendo uma multa para o administrador que descumprir a cronologia dos pagamentos e deixar de

Recebido em 13/12/16
Hora 11:53k
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM



SF/16565.53389-36

Página: 1/2 13/12/2016 09:22:19

a9840f71127e50a0fc8a18467c5e4efef0876cd0



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

comunicar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, assim como para o superior hierárquico que houver tomado conhecimento do fato e não tiver procedido imediatamente às devidas comunicações.

Pedimos aos nobres Senadores e Senadoras apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16565.53389-36

Página: 2/2 13/12/2016 09:22:19

a9840f71127e50a0fc8a18467c5e4efef0876cd0





EMENDA Nº 132- PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Acrescente-se ao art. 123 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, os seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 123.

.....

§ 1º O Tribunal de Contas somente pode suspender cautelarmente um processo licitatório uma vez e pelo prazo improrrogável de trinta dias, definindo objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão do ato ou procedimento, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Na decisão que analisar o mérito da cautelar referida no § 1º, deverão ser definidas as alterações necessárias para o prosseguimento da licitação, ou, alternativamente, a ordem para sua anulação, por vício de ilegalidade.

§ 3º Os casos não enquadrados no § 2º serão resolvidos com apuração de responsabilidade e determinação da recomposição do prejuízo causado ao erário.

§ 4º O órgão que receber a ordem de suspensão deverá informar ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o acatamento da determinação, as providências adotadas nesse sentido e, se for o caso, como procederá à apuração de responsabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da suspensão de licitação em razão da adoção de medida cautelar por tribunais de contas tem gerado considerável de polêmica, merecendo atenção e regramento. Este é o objetivo desta emenda.

Reconhece-se a delicadeza da questão. Ainda não se possa fechar os olhos a falhas em procedimentos licitatórios, especialmente quando



Recebido em 13 / 12 / 16
Hora:
Carolina Monteiro Moura
Matricula: 231013 - SCLSF/SGM





transpareça claramente que seus motivos ensejadores sejam pouco ou nada republicanos, é necessário permitir ao gestor realizar seu trabalho, levando a bom termo os fins públicos de sua gestão. A sociedade espera e, mais do que nunca, necessita disso. O que se pretende com esta emenda é possibilitar o necessário encontro entre o poder-dever de controle dos atos administrativos e o interesse público, materializado no objeto licitado.

Nesse sentido é que se procura determinar que ordens de suspensão de licitações por Tribunais de Contas definam objetivamente as suas causas e, nos casos de objetos essenciais ou de contratação por emergência, como se garantirá o atendimento do interesse público obstado pela suspensão do ato ou procedimento.

Visando ao princípio da continuidade da Administração, determina-se que os órgãos técnicos de contas somente podem suspender cautelarmente um processo licitatório uma vez e pelo prazo improrrogável de trinta dias.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos meus nobres pares, ilustres Senadores e Senadoras, para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA





EMENDA Nº133 - PLEN
(Emenda ao Substitutivo apresentado ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se aos incisos XVIII e XIX do art. 5º da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XVIII – obras e serviços comuns de engenharia e arquitetura – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;

XIX – obras e serviços especiais de engenharia e arquitetura – aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo justificativa prévia do contratante;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O que motiva esta proposição é uma melhor qualificação das obras e serviços de engenharia, que envolvem tanto serviços de engenharia quanto de arquitetura. Dessa forma, previmos a inclusão do termo “e arquitetura” no âmbito dos conceitos previstos nos incisos XVIII e XIX do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



Nome legível: Paulo Bauer
Rubrica: Paulo Bauer
N.º do documento: 51557
Data: 13/12/16
Hora: 12:39



SF/16352.67512-38

Página: 1/2 13/12/2016 11:06:44

2218bafa3d129968a6f1208dd23a88c7ec312b24





EMENDA Nº 134 - PLEN
(Emenda ao Substitutivo apresentado ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao *caput* do inciso XXIII do art. 5º da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXIII – projeto completo – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia e arquitetura objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O que motiva esta proposição é uma melhor qualificação do conceito de projeto completo, que envolve tanto serviços de engenharia quanto de arquitetura. Esses serviços se dividem em cinco grandes grupos: serviços de engenharia, serviços de arquitetura, serviços auxiliares de engenharia, serviços de planejamento urbano e paisagismo e outros serviços e/ou atividades. Neles estão inclusos, entre outros:

1. elaboração e acompanhamento de projetos de água, gás, energia elétrica, telecomunicações e gestão de resíduos;
2. serviços de engenharia relativos a obras de engenharia civil;
3. elaboração e acompanhamento de projetos na área de transportes;
4. serviços de consultoria em engenharia (inspeção técnica, auditoria, perícia etc.);

Nome legível: Sepina A.
Referência: Senado 515 E
Data: 12/10/16
Hora: 18:33



SF/16308.45031-34

Página: 1/3 13/12/2016 11:07:20

b2157e1e30d696d1947f7e2384bb12340512b014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

5. sondagens, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geotécnicos e outros tipos de prospecção;
6. serviços de engenharia para outros projetos;
7. elaboração e acompanhamento de projetos de edifícios residenciais e não-residenciais;
8. outros serviços auxiliares de engenharia;
9. levantamentos topográficos, geodésicos e cartográficos;
10. controle tecnológico de matérias, testes, ensaios, análise e experimentação;
11. gerenciamento de projetos de suprimentos;
12. consultoria e projetos conceituais em arquitetura;
13. projetos de arquitetura para novas edificações e reformas;
14. serviços de planejamento urbano;
15. outros serviços de arquitetura;
16. obras de infraestrutura;
17. construção de edifícios;
18. outros serviços/atividades de engenharia;
19. outros serviços/atividades de arquitetura.

(Fonte: IBGE, Suplemento Serviços de Engenharia e Arquitetura do PAS 2006)

Ademais, ambos segmentos profissionais possuem seus conselhos autônomos, que ditam normas, fiscalizam atividades e editam códigos de ética próprios, importantes balizadores para a especificação e monitoramento de projetos. São eles, respectivamente, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/16308.45031-34

Página: 2/3 13/12/2016 11:07:20

b2157e1e30d696d19477fe2384bb12340512b014





EMENDA Nº 135 - PLEN
(Emenda ao Substitutivo apresentado ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao inciso XXIV do art. 5º da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXIV – projeto executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à licitação, contratação e execução completa da obra, contendo soluções detalhadas de engenharia e arquitetura, a identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar na obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O que motiva a presente proposição é uma melhor qualificação do conceito de projeto executivo de obras. Tais projetos envolvem tanto serviços de engenharia quanto de arquitetura, que se dividem em cinco grandes grupos: serviços de engenharia, serviços de arquitetura, serviços auxiliares de engenharia, serviços de planejamento urbano e paisagismo e outros serviços e/ou atividades. Neles estão inclusos, entre outros:

1. elaboração e acompanhamento de projetos de água, gás, energia elétrica, telecomunicações e gestão de resíduos;
2. serviços de engenharia relativos a obras de engenharia civil;
3. elaboração e acompanhamento de projetos na área de transportes;
4. serviços de consultoria em engenharia (inspeção técnica, auditoria, perícia etc.);
5. sondagens, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geotécnicos e outros tipos de prospecção;

Recebido em 13/12/16
Hora 19:30

Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



SF/16547.75191-52

Página: 1/2 13/12/2016 11:07:56

048f67186fb4d46f361fc54cd37c836bf1b9ae76



6. serviços de engenharia para outros projetos;
7. elaboração e acompanhamento de projetos de edifícios residenciais e não-residenciais;
8. outros serviços auxiliares de engenharia;
9. levantamentos topográficos, geodésicos e cartográficos;
10. controle tecnológico de matérias, testes, ensaios, análise e experimentação;
11. gerenciamento de projetos de suprimentos;
12. consultoria e projetos conceituais em arquitetura;
13. projetos de arquitetura para novas edificações e reformas;
14. serviços de planejamento urbano;
15. outros serviços de arquitetura;
16. obras de infraestrutura;
17. construção de edifícios;
18. outros serviços/atividades de engenharia;
19. outros serviços/atividades de arquitetura.

(Fonte: IBGE, Suplemento Serviços de Engenharia e Arquitetura do PAS 2006)

Ademais, ambos segmentos profissionais possuem seus conselhos autônomos, que ditam normas, fiscalizam atividades e editam códigos de ética próprios, importantes balizadores para a especificação e monitoramento de projetos. São eles, respectivamente, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/16547.75191-52

Página: 2/2 13/12/2016 11:07:56

048f67186fb4d46f361fc54cd37c836bf1b9ae76





EMENDA Nº 136 - PLEN
(ao Substitutivo apresentado ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao inciso XXX do art. 5º da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXX – contratação integrada – regime de contratação, fundamentado em um projeto completo, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global e valor estimado superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

.....”

JUSTIFICAÇÃO



A exigência de a licitação da obra, na contratação integrada, ser feita apenas após a elaboração do projeto completo é fundamental para garantir o mínimo de qualidade da obra e confiabilidade ao planejamento dos custos e prazos. Admitir apenas o anteprojeto é um retrocesso que se se mostrou ineficaz no uso da Contratação Integrada, pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Destaca-se, ainda, que o projeto elaborado pelo contratado responsável pela execução da obra certamente irá atender, preponderantemente, às suas expectativas de resultado, deixando para um segundo plano o atendimento dos interesses do contratante (Estado). O contratado pode optar por uma solução com menor custo de implantação, mas que demande maiores recursos para a operação e manutenção, ou, ainda, pode escolher uma alternativa mais econômica e com menor expectativa de vida útil, resultando em uma solução pior para a sociedade.

Além disso, a definição de um valor mínimo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para se utilizar a Contratação Integrada é necessária para evitar que se generalize a adoção deste regime.

Recebido em 13/12/2016
Hora 13:16
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SQM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

Somente para empreendimentos de alta complexidade e grande porte se justificaria a utilização desse regime.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/16129.57640-01

Página: 2/3 13/12/2016 10:52:23

a81261c5736ac5cec494226675019b2434663dfc





EMENDA N.º 137 - PLEN
(Turno Suplementar - PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 3º do art. 22 do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 22.

(...)

§ 3º. A obtenção da licença ambiental prévia constitui requisito para a publicação do edital do certame e a obtenção da licença ambiental de instalação constitui requisito para a emissão da ordem de serviço”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLS 559/2013 prevê a possibilidade de transferir ao contratado o encargo de obtenção dos licenciamentos ambientais, permitindo, portanto, que a licitação seja desencadeada e o contrato formalizado sem a precedência de licenciamentos imprescindíveis. Na prática das contratações, a obtenção de licenciamentos tem sido um entrave de enorme relevância, não raramente afetando a exequibilidade do contrato e do empreendimento. Note-se que em muitos casos o advento dos licenciamentos importa a necessidade de adaptações de projeto, gerando-se a necessidade de alteração contratual, o que gera custos diretos e indiretos para a Administração.

Com vistas a evitar situações dessa ordem, é adequado condicionar a publicação do edital do certame à obtenção da *licença ambiental prévia*, assim como a emissão da ordem de serviço à obtenção da *licença ambiental de instalação*.

A exigência de obtenção da licença prévia como pressuposto para a publicação do edital da licitação assegura aos interessados em participar do certame a viabilidade ambiental do empreendimento, localização e concepção aprovadas pelo órgão ambiental competente, permitindo, ainda, que o edital

Nome: Sophia A.
Rubrica: Sophia A.
Assinatura: Sophia A.
Data: 12/12/2016
Hora: 12:37



SF/16037.42880-03

Página: 1/2 13/12/2016 11:08:31

854f4f7e4f031008c400749c79aa9aba173a4992



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

estabeleça as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto, o que influencia diretamente a composição dos custos e matriz de riscos. Da mesma forma, condicionar a formalização da ordem de serviço à precedência da licença de instalação pode significar uma solução eficaz para minimizar o risco de contratos precocemente abortados pela impossibilidade de obtenção do referido licenciamento. Com isso, evita-se a realização de investimentos e assunção de compromissos sem a adequada e necessária segurança jurídica e contratual.

Sala da Sessão, de novembro de 2016.



SF/16037.42880-03

Página: 2/2 13/12/2016 11:08:31

854f4f7e4f031008c400749c79aa9aba173a4992



EMENDA Nº 138 - PLEN
(Emenda ao Substitutivo apresentado ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013:

“Art. 25.

.....

III – convite;

IV – diálogo competitivo; e

VI – concurso.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As licitações do tipo melhor técnica e preço são focadas na seleção de uma virtual “melhor empresa” projetista, o que não significa necessariamente selecionar o melhor projeto. Com o concurso público de projeto de arquitetura, contrata-se o melhor projeto, não a melhor empresa. Além disso, a supracitada modalidade de licitação é recomendada pela UNESCO para os países membros da ONU, sendo o Brasil um dos signatários desse compromisso.

O concurso é a única modalidade licitatória de projetos em que o contratante tem pleno conhecimento da solução adotada antes de contratar e pagar pelo serviço. Ao receber as propostas, sua seleção se dará com base em desenhos conceituais, perspectivas, memoriais ou maquetes eletrônicas do futuro edifício, o que proporcionará uma visão clara do projeto que será futuramente desenvolvido, dentro do preço e prazo previstos.

Considerando-se que, no momento da contratação, a vencedora do concurso já dispõe de um projeto conceitual com as principais soluções técnicas do empreendimento, há maiores garantias do recebimento de um projeto com a qualidade desejada, contendo todos os elementos especificados no instrumento convocatório, dentro do prazo estabelecido.

Trata-se, portanto, de uma modalidade licitatória democrática, que permite a participação ampla e irrestrita de profissionais, com um aumento de competitividade entre as empresas projetistas.

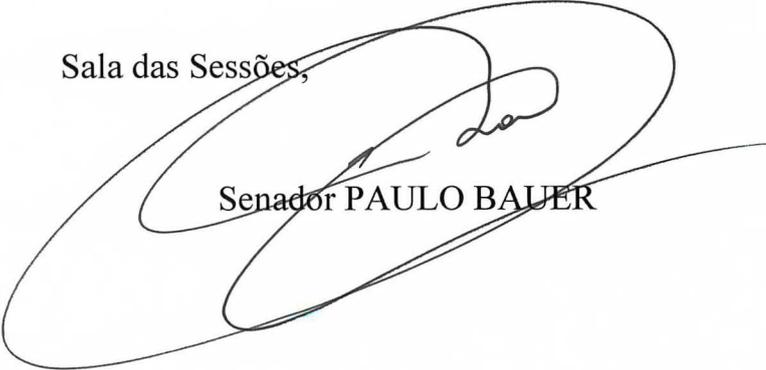
Nome legível: Sapir A
Rubrica: Sapir A
Assinatura: Sapir A
Data: 13/12/16
Hora: 12:34



O melhor projeto é selecionado por especialistas na área, por ser de praxe que a comissão de licitação seja auxiliada por uma banca ou comissão julgadora integrada por pessoas de notório conhecimento da matéria, juntamente com representantes do Poder Público (contratante).

Como as propostas são entregues em envelopes lacrados, sem nenhuma identificação dos autores dos trabalhos, há isonomia e impessoalidade na seleção do melhor projeto, pois os concursos conferem maior transparência e lisura à contratação de serviços técnicos.

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER



SF/16133.51228-77

Página: 2/3 13/12/2016 11:06:09

71bf5be778a0101beb94e3e2ddeab10e35a1f7bb



EMENDA Nº 139 - PLEN
(ao Substitutivo apresentado ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 6º do art. 40 da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 6º A Administração Pública fica obrigada a elaborar projeto completo prévio à licitação da obra pública nos casos de contratação integrada, de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente.

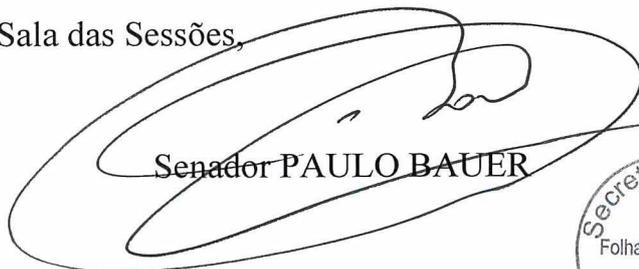
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de a licitação da obra, na contratação integrada, ser feita apenas após a elaboração do projeto completo é fundamental para garantir o mínimo de qualidade da obra e confiabilidade ao planejamento dos custos e prazos. Admitir apenas o anteprojeto é um retrocesso que se se mostrou ineficaz no uso da Contratação Integrada, pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Neste sentido, o anteprojeto é um documento técnico extremamente carente de informações indispensáveis para possibilitar a adequada especificação de um empreendimento e, conseqüentemente, ineficaz para o controle da qualidade da obra a ser construída, do seu prazo de execução, bem como dos custos envolvidos na implantação, operação e manutenção do bem público em questão. Esta carência pode gerar atrasos e aditivos contratuais.

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER



Nome legível: Stephane A
Rubrica: Stephane A
Assinatura: Stephane A
Data: 13/12/16
Hora: 12:34



SF/16312.58115-32

Página: 1/2 13/12/2016 10:50:49

aca16ed4a1bcf8f07a58975e1475b6a827b3a0e8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº 140 - PLEN
(Emenda ao Substitutivo apresentado ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 11 do art. 40 da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 40.

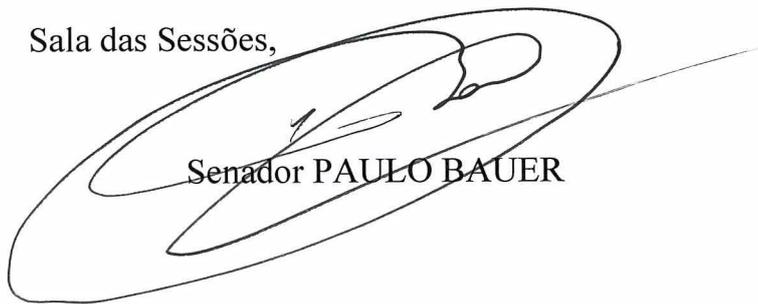
.....

§ 11. Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser utilizados para a execução de empreendimentos com valor de referência estimado superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), desde que técnica e economicamente justificada.”

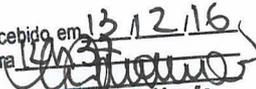
JUSTIFICAÇÃO

A definição de um valor mínimo de dois bilhões de reais a partir do qual se admitiria aplicar as contratações integrada e semi-integrada é necessária para evitar que seja generalizada a adoção deste regime. Assim, somente para empreendimentos de alta complexidade e grande porte se justificaria a utilização desse regime.

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER



Recebido em 13/12/16
Hora 14h37

Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



SF/16603.65456-01

Página: 1/2 13/12/2016 11:05:30

d93f9d22c5a4e9ff3855af110cff61f16744eb25





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA N.º 14 - PLEN
(Turno Suplementar – PLS nº 559, de 2013)

Inclua-se a alínea “c” no inciso II do artigo 48 do substitutivo, com a seguinte redação:

“Art. 48.

II.

(...)

c) 90 (noventa) dias, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLS 559/2013 delimita o prazo mínimo de 45 dias para licitações sob o regime de contratação integrada. Esse prazo se afigura insuficiente para licitações desta natureza, ante as complexidades inerentes à elaboração de propostas desvinculadas de um pré-existente projeto básico. Trata-se de prazo inexecutável para a formulação de propostas sérias e ajustadas à realidade. Não se olvide que prazos excessivamente reduzidos – como o prazo de 45 dias – poderá funcionar, neste particular, como artifício para o direcionamento ilegítimo da licitação.

Sala da Sessão, de novembro de 2016.



Nome legível: Sophia A
Rubrica: [Handwritten Signature]
Matrícula: 565F
Data: 13/12/16
Hora: 12:37



SF/16656.46794-55

Página: 1/1 13/12/2016 11:19:30

860dc94c75edf65d168c60781af7f5e8e88362a1



EMENDA Nº 142 - PLEN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

SUBEMENDA Nº 142 - À EMENDA Nº 99 - PLEN

Dê-se a seguinte redação aos incisos XVIII, XIX, XXIII e XXIV do artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 559, de 2013:

“XVIII – obras e serviços comuns de engenharia e **arquitetura** – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;

XIX – obras e serviços especiais de engenharia e arquitetura – aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo justificativa prévia do contratante;

(...)

XXIII - projeto completo - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia e arquitetura objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

XXIV – projeto executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à licitação, contratação e execução completa da obra, **contendo soluções detalhadas de engenharia e arquitetura**, a identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar na obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;”

Recebido em 13 / 12 / 16
Hora: 12 . 39

Renata Amador Saldanha - Mat. 315749
SGM/BSF



SF/16975.83872-31

Página: 1/3 13/12/2016 10:55:40

9d530aa324e2c2521dcec9a3143a8e0bb8c7451e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

JUSTIFICAÇÃO

O que motiva essa proposição é uma melhor qualificação dos projetos completos e executivos de obras. Tais projetos envolvem tanto serviços de Engenharia como de Arquitetura, que se dividem em cinco grandes grupos: serviços de engenharia, serviços de arquitetura, serviços auxiliares de engenharia, serviços de planejamento urbano e paisagismo e outros serviços e/ou atividades. Neles estão inclusos, entre outros:

1. Elaboração e acompanhamento de projetos de água, gás, energia elétrica, telecomunicações e gestão de resíduos
2. Serviços de engenharia relativos a obras de engenharia civil
3. Elaboração e acompanhamento de projetos na área de transportes
4. Serviços de consultoria em engenharia (inspeção técnica, auditoria, perícia etc.)
5. Sondagens, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geotécnicos e outros tipos de prospecção
6. Serviços de engenharia para outros projetos
7. Elaboração e acompanhamento de projetos de edifícios residenciais e não-residenciais
8. Outros serviços auxiliares de engenharia
9. Levantamentos topográficos, geodésicos e cartográficos
10. Controle tecnológico de matérias, testes, ensaios, análise e experimentação
11. Gerenciamento de projetos de suprimentos
12. Consultoria e projetos conceituais em arquitetura



SF/16975.83872-31

Página: 2/3 13/12/2016 10:55:40

9d530aa324e2c2521dcec9a3143a8e0bb8c7451e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

13. Projetos de arquitetura para novas edificações e reformas
14. Serviços de planejamento urbano
15. Outros serviços de arquitetura
16. Obras de infraestrutura
17. Construção de edifícios
18. Outros serviços/atividades de engenharia
19. Outros serviços/atividades de arquitetura

(Fonte: IBGE, Suplemento Serviços de Engenharia e Arquitetura do PAS 2006)

Ademais, ambos segmentos profissionais possuem seus Conselhos autônomos, que ditam normas, fiscalizam atividades e editam códigos de ética próprios, importantes balizadores para a especificação e monitoramento de projetos. São eles, respectivamente, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2016.


Senador **Jorge Viana**



SF/16975.83872-31

Página: 3/3 13/12/2016 10:55:40

9d530aa324e2c2521dcec9a3143a8e0bb8c7451e



EMENDA Nº 143 - PLEN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

SUBEMENDA Nº 143 - À EMENDA Nº 99 - PLEN

Adicione-se o seguinte inciso ao artigo 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 559, de 2013:

“Art. 25. São modalidades de licitação:

(...)

VI – concurso;”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do substitutivo da PLS559 **exclui** a modalidade **concurso de projeto** como uma das **possíveis formas de licitação de projeto completo para uma obra pública**. Acreditamos que é essencial para o **desenvolvimento da cultura e técnica arquitetura do Brasil** que o gestor público possa ter a **opção** de licitar seu projeto na forma de concurso público de arquitetura e portanto solcizamos a manutenção dessa modalidade de licitação.

Na União Europeia, de acordo com a Diretiva 2004/18/CE (Artigo 67) os concursos são obrigatórios (para contratos de projetos com valores superiores a 162.000 Euros).

O CAU-BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) e o IAB (Instituto de Arquitetos do Brasil) **não sugerem** o concurso de arquitetura como a única modalidade de licitação de projetos completos de arquitetura para obras públicas. Sugere-se apenas que essa opção seja **mantida na lei** para que seja possível sua consideração como uma das formas possíveis de contratação de projeto pelo gestor público.

Recebido em 13/12/16

Hora: 12:39

Renata Drexler Saldanha - Mat. 315749

Senado do Brasil - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 01 - CEP 70165-900 - Brasília - DF - Telefone: 55 (61) 3307-3000

Escritório do Acre - Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro - CEP 69900-084 - Rio Branco - AC - Telefone: 55 (68) 3223-3000



SF/16078.55026-14

Página: 1/3 13/12/2016 10:47:49

ca1cd182311609a869c25676a90d0027d2c3afdb



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

As licitações do tipo melhor técnica e preço são focadas na seleção de uma virtual “melhor empresa” projetista, o que não significa necessariamente em selecionar o **melhor projeto**. Com o concurso público de projeto de Arquitetura, contrata-se o melhor projeto, com preço fixo, não a melhor empresa. Além disso a supracitada modalidade de licitação é recomendada pela UNESCO para os países membros da ONU, sendo o Brasil um dos signatários desse compromisso.

O concurso é a única modalidade licitatória de projetos em que o contratante tem pleno conhecimento da solução adotada antes de contratar e pagar pelo serviço. Ao receber as propostas, sua seleção se dará com base em desenhos conceituais, perspectivas, memoriais ou maquetes eletrônicas do futuro edifício, o que proporcionará uma visão clara do projeto que será futuramente desenvolvido, dentro do preço e prazo previstos. Ela contém todas as fases de uma licitação comum: habilitação, julgamento de propostas, prazos de recursos e etc.

Considerando-se que, no momento da contratação, a vencedora do concurso já dispõe de um projeto conceitual com as principais soluções técnicas do empreendimento, há maiores garantias do recebimento de um projeto com a qualidade desejada, contendo todos os elementos especificados no instrumento convocatório, dentro do prazo estabelecido.

Trata-se, portanto, de uma modalidade licitatória democrática, que permite a participação ampla e irrestrita de profissionais devidamente habilitados, com um aumento de competitividade entre as empresas projetistas.

O melhor projeto é selecionado por especialistas na área, por ser de praxe que a comissão de licitação seja auxiliada por uma banca ou comissão julgadora integrada por pessoas de notório conhecimento da matéria, juntamente com representantes do Poder Público (contratante).

Como as propostas são entregues em envelopes lacrados, sem nenhuma identificação dos autores dos trabalhos, há isonomia e impessoalidade na seleção do melhor projeto, pois os concursos conferem maior transparência e lisura à contratação de serviços técnicos.

É possível incluir a exigência de **seguro de projeto** para as empresas nas fases de habilitação para participação do concurso, contanto que



SF/16078.55026-14

Página: 2/3 13/12/2016 10:47:49

ca1cd192311609a869c25676a90d0027d2c3afdb

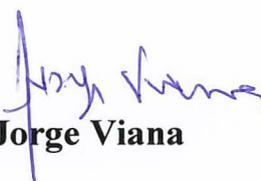




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

isso seja devidamente discutido e regulamentado, dependendo da complexidade do objeto a ser licitado.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2016.


Senador **Jorge Viana**



SF/16078.55026-14

Página: 3/3 13/12/2016 10:47:49

ca1cd182311609a869c25676a90d0027d2c3afdb



EMENDA Nº 144 - PLEN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

SUBEMENDA Nº 144 - À EMENDA Nº 99 - PLEN

Adicione-se o seguinte artigo 30 ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº. 559, de 2013, renumerando-se os seguintes:

“Art. 30. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do instrumento convocatório ou regulamento, que indicará a qualificação exigida dos participantes, as condições de realização do concurso, valores de remuneração pré determinados, diretrizes, definição dos critérios para o desenvolvimento do projeto completo e a forma de apresentação do trabalho, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. No caso de contratação de projetos básico ou executivo de arquitetura será adotado preferencialmente o regime de licitação por concurso.”

JUSTIFICAÇÃO

As licitações do tipo melhor técnica e preço são focadas na seleção de uma virtual “melhor empresa” projetista, o que não significa necessariamente em selecionar o melhor projeto. Com o concurso público de projeto de Arquitetura, contrata-se o melhor projeto.

O concurso é a única modalidade licitatória de projetos em que o contratante tem pleno conhecimento da solução adotada antes de contratar e pagar pelo serviço. Ao receber as propostas, sua seleção se dará com base em desenhos conceituais, perspectivas, memoriais ou maquetes



SF/16772.23615-03

Página: 1/2 13/12/2016 10:50:18

dc971585bf49820841ffacf7b6acf62b97818bc0

Recebido em 13 / 12 / 16
hora: 12 . 39



Renato Dirceu Saldanha - Mat. 3157





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

eletrônicas do futuro edifício, o que proporcionará uma visão clara do projeto que será futuramente desenvolvido.

Considerando-se que, no momento da contratação, a vencedora do concurso já dispõe de um estudo preliminar com as principais soluções técnicas do empreendimento, há maiores garantias do recebimento de um projeto com a qualidade desejada, contendo todos os elementos especificados no instrumento convocatório, dentro do prazo estabelecido.

Trata-se, portanto, de uma modalidade licitatória democrática, que permite a participação ampla e irrestrita de profissionais, com um aumento de competitividade entre as empresas projetistas.

O melhor projeto é selecionado por especialistas na área, por ser de praxe que a comissão de licitação seja auxiliada por uma banca ou comissão julgadora integrada por pessoas de notório conhecimento da matéria e representantes da entidade promotora do concurso.

Como as propostas são entregues em envelopes lacrados, sem nenhuma identificação dos autores dos trabalhos, há isonomia e impessoalidade na seleção do melhor projeto, pois os concursos conferem maior transparência e lisura à contratação de serviços técnicos.

Cabe destacar que a promoção de concursos de projetos para contratação de projetos de arquitetura e urbanismo é uma recomendação da UNESCO para os países membros da ONU. O Brasil é um dos signatários do compromisso. Portanto, os procedimentos gerais foram regulamentados em 1978 pela União Internacional de Arquitetos (UIA), que tem como membros fundadores o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB).

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2016.

Senador **Jorge Viana**



SF/16772.23615-03

Página: 2/2 13/12/2016 10:50:18

dc971585bf49820841ffac7b6acf62b97818bc0



~~SUBEMENDA Nº 145 - PLEN~~
(à Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se aos incisos XVIII e XIX do art. 5º da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XVIII – obras e serviços comuns de engenharia e arquitetura – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;

XIX – obras e serviços especiais de engenharia e arquitetura – aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo justificativa prévia do contratante;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O que motiva esta proposição é uma melhor qualificação das obras e serviços de engenharia, que envolvem tanto serviços de engenharia quanto de arquitetura. Dessa forma, previmos a inclusão do termo “e arquitetura” no âmbito dos conceitos previstos nos incisos XVIII e XIX do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

Recebido em 13/12/16
Hora: 14:55
Juliana Amorim Matr. 302809
SALASCOM



SF/16149.10773-81

Página: 1/1 12/12/2016 18:55:35

0f21c47e005baa729d025a6fedd1af595d1a37798

SUBEMENDA Nº 146- PLEN

(à Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao *caput* do inciso XXIII do art. 5º da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXIII – projeto completo – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia e arquitetura objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O que motiva esta proposição é uma melhor qualificação do conceito de projeto completo, que envolve tanto serviços de engenharia quanto de arquitetura. Esses serviços se dividem em cinco grandes grupos: serviços de engenharia, serviços de arquitetura, serviços auxiliares de engenharia, serviços de planejamento urbano e paisagismo e outros serviços e/ou atividades. Neles estão inclusos, entre outros:

1. elaboração e acompanhamento de projetos de água, gás, energia elétrica, telecomunicações e gestão de resíduos;
2. serviços de engenharia relativos a obras de engenharia civil;
3. elaboração e acompanhamento de projetos na área de transportes;

Recebido em 13/12/16
Hora: 14:54
Juliana Amorim – Matr. 302809
SCLSF/SGM



SF/16440.63143-77

Página: 1/2 12/12/2016 18:56:49

17c7560542498006c53b0bc8fc80b130c5e0c151

4. serviços de consultoria em engenharia (inspeção técnica, auditoria, perícia etc.);
5. sondagens, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geotécnicos e outros tipos de prospecção;
6. serviços de engenharia para outros projetos;
7. elaboração e acompanhamento de projetos de edifícios residenciais e não-residenciais;
8. outros serviços auxiliares de engenharia;
9. levantamentos topográficos, geodésicos e cartográficos;
10. controle tecnológico de matérias, testes, ensaios, análise e experimentação;
11. gerenciamento de projetos de suprimentos;
12. consultoria e projetos conceituais em arquitetura;
13. projetos de arquitetura para novas edificações e reformas;
14. serviços de planejamento urbano;
15. outros serviços de arquitetura;
16. obras de infraestrutura;
17. construção de edifícios;
18. outros serviços/atividades de engenharia;
19. outros serviços/atividades de arquitetura.

(Fonte: IBGE, Suplemento Serviços de Engenharia e Arquitetura do PAS 2006)

Ademais, ambos segmentos profissionais possuem seus conselhos autônomos, que ditam normas, fiscalizam atividades e editam códigos de ética próprios, importantes balizadores para a especificação e monitoramento de projetos. São eles, respectivamente, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16440.63143-77

Página: 2/2 12/12/2016 18:56:49

17c7560542498006c53b0bc8fc80b130c5e0c151

~~SUBEMENDA Nº 147- PLEN~~

(à Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao inciso XXIV do art. 5º da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXIV – projeto executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à licitação, contratação e execução completa da obra, contendo soluções detalhadas de engenharia e arquitetura, a identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar na obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O que motiva a presente proposição é uma melhor qualificação do conceito de projeto executivo de obras. Tais projetos envolvem tanto serviços de engenharia quanto de arquitetura, que se dividem em cinco grandes grupos: serviços de engenharia, serviços de arquitetura, serviços auxiliares de engenharia, serviços de planejamento urbano e paisagismo e outros serviços e/ou atividades. Neles estão inclusos, entre outros:

1. elaboração e acompanhamento de projetos de água, gás, energia elétrica, telecomunicações e gestão de resíduos;
2. serviços de engenharia relativos a obras de engenharia civil;
3. elaboração e acompanhamento de projetos na área de transportes;
4. serviços de consultoria em engenharia (inspeção técnica, auditoria, perícia etc.);

Recebido em 13/12/16
Hora: 14:53
Juliana Amorim - Matr. 302809
SCL/SF/SGM



SF/16770.88224-09

Página: 1/2 12/12/2016 18:58:09

5ebb19584533c7a169661f8a4c5a0e4bc4d730f8

5. sondagens, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geotécnicos e outros tipos de prospecção;
6. serviços de engenharia para outros projetos;
7. elaboração e acompanhamento de projetos de edifícios residenciais e não-residenciais;
8. outros serviços auxiliares de engenharia;
9. levantamentos topográficos, geodésicos e cartográficos;
10. controle tecnológico de matérias, testes, ensaios, análise e experimentação;
11. gerenciamento de projetos de suprimentos;
12. consultoria e projetos conceituais em arquitetura;
13. projetos de arquitetura para novas edificações e reformas;
14. serviços de planejamento urbano;
15. outros serviços de arquitetura;
16. obras de infraestrutura;
17. construção de edifícios;
18. outros serviços/atividades de engenharia;
19. outros serviços/atividades de arquitetura.

(Fonte: IBGE, Suplemento Serviços de Engenharia e Arquitetura do PAS 2006)

Ademais, ambos segmentos profissionais possuem seus conselhos autônomos, que ditam normas, fiscalizam atividades e editam códigos de ética próprios, importantes balizadores para a especificação e monitoramento de projetos. São eles, respectivamente, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16770.88224-09

Página: 2/2 12/12/2016 18:58:09

5ebb19584533c7a169661f8a4c5a0e4bc4d730f8

SUBEMENDA Nº 148 - PLEN

(à Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao inciso XXX do art. 5º da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXX – contratação integrada – regime de contratação, fundamentado em um projeto completo, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global e valor estimado superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de a licitação da obra, na contratação integrada, ser feita apenas após a elaboração do projeto completo é fundamental para garantir o mínimo de qualidade da obra e confiabilidade ao planejamento dos custos e prazos. Admitir apenas o anteprojeto é um retrocesso que se se mostrou ineficaz no uso da Contratação Integrada, pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Destaca-se, ainda, que o projeto elaborado pelo contratado responsável pela execução da obra certamente irá atender, preponderantemente, às suas expectativas de resultado, deixando para um segundo plano o atendimento dos interesses do contratante (Estado). O contratado pode optar por uma solução com menor custo de implantação, mas que demande maiores recursos para a operação e manutenção, ou, ainda, pode escolher uma alternativa mais econômica e com menor expectativa de vida útil, resultando em uma solução pior para a sociedade.

Além disso, a definição de um valor mínimo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para se utilizar a Contratação Integrada é necessária para evitar que se generalize a adoção deste regime.

Recebido em 13/12/16
Hora: 19:52
Juliana Amorim - Matr. 302809
SCAS/SGM



SF/16561.19493-75

Página: 1/2 12/12/2016 18:51:01

801f0c8411cc5acf69e1cfb651a2c6a6407e891e

Somente para empreendimentos de alta complexidade e grande porte se justificaria a utilização desse regime.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16561.19493-75

Página: 2/2 12/12/2016 18:51:01

80110c8411cc5acf69e1cfb651a2c6a6407e891e



~~SUBEMENDA Nº 149~~ - PLEN
(à Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 e adicione-se o art. 30, renumerando-se o atual art. 30 e subsequentes da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013:

“Art. 25.

.....

III – convite;

IV – diálogo competitivo;

V – leilão; e

VI – concurso.

.....”

“Art. 30. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do instrumento convocatório, que indicará a qualificação exigida dos participantes, as condições de realização do concurso, valores de remuneração pré-determinados, diretrizes, definição dos critérios para desenvolvimento do projeto completo e a forma de apresentação do trabalho, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. Na contratação de projetos básico ou executivo de arquitetura será adotado preferencialmente a modalidade de licitação de concurso.”

JUSTIFICAÇÃO

As licitações do tipo melhor técnica e preço são focadas na seleção de uma virtual “melhor empresa” projetista, o que não significa necessariamente selecionar o melhor projeto. Com o concurso público de projeto de arquitetura, contrata-se o melhor projeto, não a melhor empresa. Além disso, a supracitada modalidade de licitação é recomendada pela UNESCO para os países membros da ONU, sendo o Brasil um dos signatários desse compromisso.

Recebido em 13/12/16
Hora: 14:50
Juliana Amorim – Matr. 302809
SCLSF/SGM



SF/16664.45130-84

Página: 1/2 12/12/2016 18:54:02

f559ffdcbb23a953504ef1120b2d4e2391964c18

O concurso é a única modalidade licitatória de projetos em que o contratante tem pleno conhecimento da solução adotada antes de contratar e pagar pelo serviço. Ao receber as propostas, sua seleção se dará com base em desenhos conceituais, perspectivas, memoriais ou maquetes eletrônicas do futuro edifício, o que proporcionará uma visão clara do projeto que será futuramente desenvolvido, dentro do preço e prazo previstos.

Considerando-se que, no momento da contratação, a vencedora do concurso já dispõe de um projeto conceitual com as principais soluções técnicas do empreendimento, há maiores garantias do recebimento de um projeto com a qualidade desejada, contendo todos os elementos especificados no instrumento convocatório, dentro do prazo estabelecido.

Trata-se, portanto, de uma modalidade licitatória democrática, que permite a participação ampla e irrestrita de profissionais, com um aumento de competitividade entre as empresas projetistas.

O melhor projeto é selecionado por especialistas na área, por ser de praxe que a comissão de licitação seja auxiliada por uma banca ou comissão julgadora integrada por pessoas de notório conhecimento da matéria, juntamente com representantes do Poder Público (contratante).

Como as propostas são entregues em envelopes lacrados, sem nenhuma identificação dos autores dos trabalhos, há isonomia e impessoalidade na seleção do melhor projeto, pois os concursos conferem maior transparência e lisura à contratação de serviços técnicos.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16664.45130-84

Página: 2/2 12/12/2016 18:54:02

f559fdceb23a953504ef1120b2d4e2391964c18

SUBEMENDA Nº 150 - PLEN
(à Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 6º do art. 40 da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 6º A Administração Pública fica obrigada a elaborar projeto completo prévio à licitação da obra pública nos casos de contratação integrada, de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de a licitação da obra, na contratação integrada, ser feita apenas após a elaboração do projeto completo é fundamental para garantir o mínimo de qualidade da obra e confiabilidade ao planejamento dos custos e prazos. Admitir apenas o anteprojeto é um retrocesso que se se mostrou ineficaz no uso da Contratação Integrada, pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Neste sentido, o anteprojeto é um documento técnico extremamente carente de informações indispensáveis para possibilitar a adequada especificação de um empreendimento e, conseqüentemente, ineficaz para o controle da qualidade da obra a ser construída, do seu prazo de execução, bem como dos custos envolvidos na implantação, operação e manutenção do bem público em questão. Esta carência pode gerar atrasos e aditivos contratuais.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

Recebido em 13/12/16
Hora: 14:53
Juliana Amorim – Matr. 302809
SCLSF/SGM



SF/16777.64291-04

Página: 1/1 12/12/2016 18:48:23

52b7a7025220324d82ce2adc3aec2f6deda95c6c

~~SUBEMENDA Nº 151~~ - PLEN

(à Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 11 do art. 40 da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 11. Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser utilizados para a execução de empreendimentos com valor de referência estimado superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), desde que técnica e economicamente justificada.”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de um valor mínimo de dois bilhões de reais a partir do qual se admitiria aplicar as contratações integrada e semi-integrada é necessária para evitar que seja generalizada a adoção deste regime. Assim, somente para empreendimentos de alta complexidade e grande porte se justificaria a utilização desse regime.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

Recebido em 13/12/16
Hora: 14:51
Juliana Amorim Matr. 302809
SCLSP/SGM



SF/16342.51152-24

Página: 1/1 12/12/2016 18:52:47

b5b5ac8d43eae197b0714d661d952bc85fceb2ca



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº ¹⁵² - PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 62 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 62.

§ 3º A documentação referida nesta seção poderá ser dispensada total ou parcialmente nos casos de:

- I - contratações de entrega imediata;
- II - alienação de bens e direitos pela administração pública;
- III - contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral e;
- IV - contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), estabeleceu alterações em uma série de instrumentos que afetam o funcionamento dos órgãos e instituições dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação (as ICTs), bem como a cooperação destas ICTs com o setor produtivo.

Por meio dessa Lei e com o objetivo de simplificar, desburocratizar e dar celeridade aos procedimentos num campo de ação tão estratégico e vital para inserção do Brasil na economia do conhecimento, o Congresso acrescentou ao § 7º ao art. 32 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993



SF/16394.22284-01

Página: 1/3 13/12/2016 15:04:09

e1fd50ffc85a64a62cb500f22a8333af31e7d609

Nome Legado: Lasier Martins
 Rubrica: [assinatura]
 Assinatura: [assinatura]
 Data: 13/12/2016
 Hora: 16:00:00

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 50

CEP 70165-900 - Brasília DF



[assinatura]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23.” (NR)

O § 3º do art. 62 do Substitutivo da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, trata de dispensa equivalente. No entanto, para os produtos para pesquisa e desenvolvimento, estabelece o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que não atende às atividades de CT&I.

A dispensa da documentação, no caso dos produtos para pesquisa e desenvolvimento, justifica-se em virtude de constantes problemas burocráticos que arrastam aquisições e contratações por meses e, muitas vezes, inviabilizam projetos de pesquisa e desenvolvimento, nos quais a agilidade é crucial.

Tais problemas ocorrem mesmo nas aquisições em território nacional, muitas vezes limitada oferta de fornecedores. A inexistência de um valor explícito como limite para aplicação de tal dispensa se dá pela impossibilidade de cobrir em Lei, apenas por conta de limite de valor, situações que se envolvem desde a aquisição de equipamentos de medição a microscópios eletrônicos, passando por sequenciadores de genes, reagentes, serviços de prospecção e softwares de simulação, entre vários outros. Há aspectos diferenciados na impropriedade da exigência de certidões em cada um destes casos, na maioria das vezes não caracterizados pelo valor da aquisição, mas pela sofisticação, restrito número de fornecedores e exigência de agilidade, qualidade e eficiência.

Há alguns casos emblemáticos desta impropriedade, especialmente quando há necessidade de importações, quando, não raro, são exigidos de fornecedores estrangeiros documentos inexistentes em seus países de origem. O acúmulo da burocracia na exigência de certidões e o desperdício do dinheiro público causado nestas situações, é frequente e um peso desnecessário às ações de CT&I.



SF/16394.22284-01

Página: 2/3 13/12/2016 15:04:09

e1fd50ffc85a64a62cb500f22a8333af31e7d609



Rubrica





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Todos estes casos oneram a pesquisa científica, o desenvolvimento de tecnologias para a solução dos problemas existentes no País e dificultam a maior cooperação entre instituições de pesquisa e empresas, um dos principais motores da competitividade e produtividade dos países desenvolvidos e uma das lacunas que emperram o desenvolvimento nacional.

O Marco Legal de CT&I, recentemente aprovado pela unanimidade na Câmara e Senado, foi resultante de um processo de discussão que envolveu ampla consulta à sociedade, em dezenas de eventos e audiências públicas realizadas no Congresso e nos estados e que envolveram a comunidade científica, órgãos de controle, entidades empresariais e gestores de diferentes esferas de governo por quase 5 anos, tendo sido acolhida e festejada como um avanço histórico contra o excesso de burocracia, tendo trazido esperança de um país mais inovador e competitivo.

As comunidades científica e empresarial estão em negociação com o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para a elaboração da regulamentação para este e outros dispositivos do recente Marco Legal, de forma a equilibrar a transparência e o interesse nacional. Melhor será se não houver alterações substanciais que ameacem o resultado de um dos processos de discussão mais amplos dos últimos anos no Congresso.

Sala das Sessões,


Senador **Lasier Martins**
(PDT-RS)



SF/16394.22284-01

Página: 3/3 13/12/2016 15:04:09

e1fd50ffc85a64a62cb500f22a8333af31e7d609





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº ¹⁵³ - PLEN

(ao substitutivo do PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 12 do art. 40, do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 40.

§ 12 - O limite de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 não se aplica a contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabeleceu alteração no art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) incluindo em seus casos de aplicabilidade as ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Nestes termos, a aplicação do RDC em sua integridade, em particular a contratação integrada, é vista como importante alternativa para a solução de problemas em projetos de instituições de ensino superior e pesquisa, especialmente quando da construção de laboratórios, a grande maioria deles em valores inferiores àqueles estipulados como mínimos pelo § 11 do art.40 do PLS 559/2013, mas com complexidade técnica que justifica evitar a divisão de responsabilidades de elaboração de projetos executivos e implementação da obra.

Contudo, manter, nesse instrumento, a limitação de valor de R\$ 20 milhões, que lhe foi imposta, conforme consta do substitutivo anexo ao Relatório da Comissão, significa de fato desconhecer a natureza específica desse processo de alta relevância nacional e não contar com o RDC para esse



SF/16907.32200-02

Página: 1/2 13/12/2016 08:30:28

3761d088c84c2801aaf284715ddb4b8eeb11011

Nome legist: [assinatura]
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 5654
Data: 13/12/2016
Hora: 16:58

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50

CEP 70165-900 – Brasília DF



[assinatura]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

feito, numa imensa variedade de casos, o que aumenta o prazo de execução dos projetos de forma desproporcional ou chega a comprometer a sua própria viabilização e cuidados técnicos para sua execução, redundando em fragorosos prejuízos à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a solução dos problemas do País, além de dificultar a cooperação entre instituições de pesquisa e empresas, um dos principais motores da competitividade e produtividade dos países desenvolvidos, uma das lacunas que emperram o desenvolvimento nacional.

O Marco Legal de CT&I, aprovado pela unanimidade da Câmara de do Senado, foi resultante de um processo de discussão que envolveu ampla consulta à sociedade, em dezenas de eventos e audiências públicas realizadas no Congresso Nacional e nos Estados e que envolveram a comunidade científica, órgãos de controle, entidades empresariais e gestores de diferentes esferas de governo por quase 5 anos, tendo sido acolhida e festejada como um avanço histórico contra o excesso de burocracia, tendo trazido esperança de um país mais inovador e competitivo.

As comunidades científica e empresarial estão em negociação com o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para a elaboração da regulamentação para este e outros dispositivos do recente Marco Legal, de forma a equilibrar a transparência e o interesse nacional. Melhor será se não houver alterações substanciais que ameacem o resultado de um dos processos de discussão mais amplos dos últimos anos no Congresso.

Sala das Sessões,


Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16907.32200-02

Página: 2/2 13/12/2016 08:30:28

3761d088c84c2801aafe284715ddb4b8eeb11011





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 154 - PLENÁRIO

(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)



SF/16681.92082-88

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 51 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 51

§ 1º - A garantia da proposta não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor estimado para contratação.

.....”

Página: 1/2 13/12/2016 15:47:06

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo, em seu artigo 51, § 1º, determina que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, garantia não superior a 5% do valor estimado para a contratação.

A previsão de garantia da proposta é adequada, uma vez que pretende afastar o risco de propostas destituídas de seriedade. Além disso, cumpre papel de aferição da saúde econômico-financeira do licitante. No entanto, um limite de 5% do valor estimado da contratação, se afigura excessivo.

8eed5ee5beb104581f1dd3385403e40a5661d2d2

Nome legível: Jap Uebi
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 8257
Data: 13 / 12 / 2016
Hora: 16 : 38





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Limite dessa ordem poderá impor um ônus excessivo à participação no certame, favorecendo a restrição indevida do universo de ofertantes, com prejuízos à competitividade da licitação, além de encarecer as contratações públicas.

A fim de resolver esse problema apresentamos a sugestão com o intuito de definir que a garantia da proposta não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor estimado para contratação.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016.

Senadora KÁTIA ABREU

PMDB - TO



SF/16681.92082-88

Página: 2/2 13/12/2016 15:47:06

8eed5ee5bebf04581f1dd3385403e40a5661d2d2





EMENDA Nº 155 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 89 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 89.

§ 7º Em caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá prever a possibilidade da seguradora de, em caso de descumprimento do contrato pelo contratado, subrogar-se nos direitos e obrigações do contratado, hipótese em que:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de a seguradora sub-rogar-se nos direitos e obrigações do contratado é um avanço importante na regulamentação dos contratos administrativos. Ocorre que, muitas vezes, em razão da complexidade do objeto da contratação, as seguradoras não possuem condições mínimas de dar continuidade ao empreendimento. Isso pode, de um lado, prejudicar o interesse público na medida que a contratação fique prejudicada; e, de outro, a própria atividade da seguradora que teria que despender recursos além de suas capacidades, afetando até mesmo outros contratos segurados.

Assim, sugerimos que a assunção pela seguradora seja realizada por opção desta. Acreditamos que a emenda bem atenda o interesse público, conferindo maior segurança à licitação.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA





EMENDA Nº 156 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

O art. 86 e o art. 104, III, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 86.**

§3º O instrumento de contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitidos, em especial, a arbitragem, a mediação, a conciliação, e o comitê de resolução de disputas.

.....
Art. 104.

.....
III - judicial ou por decisão arbitral, nos termos da legislação e, nesta última, na forma da cláusula compromissória prevista contratualmente.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira caminha para adotar os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Esse avanço já é uma realidade no âmbito do Processo Civil e precisa ser adotado também nos processos licitatórios.

O Substitutivo aprovado mantém a previsão atual, que limita a determinação da rescisão à decisão judicial, quando não decorrente de ato unilateral da Administração ou acordo entre as partes.

De um lado, a possibilidade de acordo entre as partes enfrenta questionamentos, uma vez que não é clara a possibilidade de previsão no edital de métodos como a conciliação ou o comitê de resolução de disputas.



SF/16663.74766-88

Página: 1/2 13/12/2016 17:25:07

ab1357c3d037cdf83df3bf81247121c29a903652





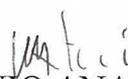
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Para tanto, sugerimos que o edital e o contrato poderão prever meios alternativos de solução de controvérsias, em especial, a arbitragem, a mediação, a conciliação, e o comitê de resolução de disputas.

De outro lado, a limitação à via judicial para rescisão litigiosa não mais é compatível com o cenário brasileiro. A situação atual revela que essa restrição é altamente ineficaz, por postergar demasiadamente a resolução de um problema que, ao contrário, reclama solução célere. Melhor seria prever a possibilidade do emprego da arbitragem.

Assim, contamos com o apoio do Plenário para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16863.74766-88

Página: 2/2 13/12/2016 17:25:07

ab1357c3d037cdf83df3bf81247121c29a903652

